
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 04/2020

ARGUIDO: CAUBI FERREIRA DA SILVA
LICENCIADO FPAK N° PT 20/1051

ACÓRDÃO

I - No dia 06 de março 2020, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido **CAUBI FERREIRA DA SILVA, Licenciado FPAK N° PT 20/1051**, na sequência dos fatos ocorridos no Troféu Rotax, que decorreu no Kartódromo de Portimão nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2020, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **CAUBI FERREIRA DA SILVA - Licenciado FPAK N° PT 20/1051.**

II - Remetida a Acusação ao Arguido por correio eletrónico em 9 e 30 de abril de 2020 e por correio registado com aviso de receção em 18 de maio de 2020, este nada disse.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes fatos:

FATOS PROVADOS

O Arguido participou no Troféu Rotax de Portimão, realizado no Kartódromo de Portimão nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2020, com a licença de Concorrente 1051, sendo seu piloto Noah Ferreira da Silva com o kart 375.

O Kart 375 foi submetido a verificações técnicas no dia 16 de fevereiro 2020 pelas 11.31h, tendo sido emitido o competente relatório (documento 101) pelo Comissário Técnico Chefe, Armindo Braga, de onde consta:

“O embolo do carburador do concorrente 375 é 40 quando é obrigatório o uso do 45. O elemento em transgressão foi selado com o selo 150457.

O fato reportado transgredir o Regulamento Técnico do Trofeu Rotax 2020 no seu art. 6.9.4.”

O Colégio de Comissários Desportivos, na sequência do relatório de verificações técnicas supra e com base nos fundamentos lá previstos decidiu pela desqualificação da final 1 do kart 375, conforme consta do documento nº115, Decisão nº4.

Decisão que foi comunicada ao Arguido no dia 16 de fevereiro de 2020 pelas 12.16h.

DIREITO

Resulta do disposto nos artigos 2 e 3 que o Arguido praticou uma infração disciplinar grave, prevista e punida no **artigo 28º i) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK)**:

“São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

Utilização de viatura com infração técnica;...”

Dispõe o **Regulamento Técnico do Troféu Rotax 2020**:

“6.9.4. O êmbolo do carburador tem gravado no topo superior o número 45. O topo apresenta superfície de fundição.”

Verifica-se pois que o êmbolo do carburador do kart 375 do qual o Arguido era Concorrente não estava regulamentar, sendo certo que lhe cabia a obrigação de providenciar pela legalidade das peças instaladas, o que não terá feito, tendo pois praticado uma infração grave a título negligente.

Nos termos do **artigo 20º do Regulamento Disciplinar**:

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

a) O bom comportamento anterior;

Circunstância essa de que o Arguido poderá beneficiar dado que inexistente qualquer registo de aplicação de sanção disciplinar na sua ficha de licenciado.

Dispõe finalmente o disposto no **artigo 12º** do referido diploma que:

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

(...)

d) Suspensão;

(...)

A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do fato praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem

como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do fato e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Entende o Instrutor que a simples censura e a ameaça de pena realizarão, *in casu*, adequada e suficientemente, as finalidades da punição.

DECISÃO

Depois de devidamente ponderada a gravidade dos fatos, a censurabilidade, o grau de culpa e as circunstâncias atenuantes, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido **CAUBI FERREIRA DA SILVA, Licenciado FPAK Nº PT 20/1051**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo, pela prática de uma falta disciplinar grave, prevista e punida pelo Art. 28º, al. i) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de TRÊS MESES.

Todavia, atentas as circunstâncias atenuantes suprarreferidas e convencidos que a simples censura do fato e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do Art. 12º do Regulamento Disciplinar, a pena de suspensão de TRÊS MESES aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução pelo período de SEIS MESES.

Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 3 de julho de 2020

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros